



C0077537A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.770-A, DE 2018

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe do arquivamento imediato dos autos de infração de veículos públicos em situação de urgência; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NICOLETTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, objetivando arquivar de imediato as infrações de trânsito ocasionadas por veículos públicos de emergência em situação de urgência.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.280.....

§ 5º. As infrações de trânsito ocasionadas pelos veículos públicos de emergência devem ser arquivadas de imediato, sem a elaboração do auto de infração, quando o veículo estiver em serviço, e em situação de urgência, conforme os parâmetros estabelecidos nos arts. 29, inciso VII e art. 222 desta Lei.” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa arquivar de imediato as infrações de trânsito ocasionadas por veículos públicos de emergência em serviço e situação de urgência.

Acontece que hoje, os diretores e responsáveis pelas instituições de serviços de emergência dos Estados e Municípios, devem ao final do mês dar baixa em todas as infrações de trânsito recebidas ao longo do mês.

O que acontece é a burocracia mensal de uma isenção já estabelecida por legislação específica.

Essa condição, no entanto, não os beneficia em qualquer situação. Os motoristas desses carros não devem aproveitar-se da natureza de seus serviços para conseguir a ultrapassagem sobre quaisquer condutores e em qualquer lugar.

Ademais, a legislação pertinente apenas autoriza quando em emergência os motoristas do transporte de urgência, ter prioridade, e consequentemente haver o abono das infrações cometidas.

Embora esse abono seja incluído, gera o transtorno aos diretores e aos agentes administrativos em ter controle das infrações, e assim, podendo gerar prejuízos aos motoristas dos veículos de emergência e de segurança.

O que se solicita diante disso, é o de pronto arquivamento quando verificado que o veículo é de serviço público em emergência, como ambulâncias, corpo de bombeiro, polícias e demais autoridades que atuam em emergência para salvar a vida da sociedade.

Ainda, em esfera constitucional, de modo a preservar o princípio constitucional da eficiência no âmbito da administração pública e o princípio constitucional da celeridade processual diante da motivação pelo processo de instauração do auto de infração vem a nobre decisão em apoiar os profissionais desta área.

Diante o exposto, e amparada por diversas decisões judiciais que indicam o arquivamento e a devida anulação das multas nos casos em que especifica, tendo como ocorrência no modo atual apenas mais um desgaste do serviço público e gastos aos cofres públicos pela demora e prejudicialidade nas demandas.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2018.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas a circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de

local não sinalizado, terá preferência de passagem:

- a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;
- b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;
- c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário.

XI - todo condutor no efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando

a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

XIII - (*VETADO na Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)

§ 1º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Art. 30. Todo condutor, ao perceber que outro que o segue tem o propósito de ultrapassá-lo, deverá:

I - se estiver circulando pela faixa da esquerda, deslocar-se para a faixa da direita, sem acelerar a marcha;

II - se estiver circulando pelas demais faixas, manter-se naquela na qual está circulando, sem acelerar a marcha.

Parágrafo único. Os veículos mais lentos, quando em fila, deverão manter distância suficiente entre si para permitir que veículos que os ultrapassem possam se intercalar na fila com segurança.

Art. 31. O condutor que tenha o propósito de ultrapassar um veículo de transporte coletivo que esteja parado, efetuando embarque ou desembarque de passageiros, deverá reduzir a velocidade, dirigindo com atenção redobrada ou parar o veículo com vistas à segurança dos pedestres.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 222. Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação vermelha intermitente dos veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento, de fiscalização de trânsito e das ambulâncias, ainda que parados:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 223. Transitar com o farol desregulado ou com o facho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

CAPÍTULO XVIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II **Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubstancial:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria da nobre Deputada Mariana Carvalho, pretende alterar a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer o arquivamento imediato das infrações de trânsito ocasionadas por veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares.

A autora argumenta que, embora esses veículos gozem de livre circulação, estacionamento e parada nas referidas circunstâncias e, portanto, não há que se falar em infração de trânsito, os autos de infração são lavrados indevidamente, sobretudo em decorrência de fiscalização eletrônica. Isso gera grandes transtornos aos órgãos a que tais veículos são vinculados e aos motoristas, que têm que interpor recursos junto aos órgãos de trânsito. Com a medida, tem-se maior eficiência e celeridade processual.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa ao arquivamento imediato das infrações de trânsito indevidamente atribuídas aos condutores de veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e das ambulâncias. De acordo com o inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tais veículos gozam de livre circulação, estacionamento e parada quando em serviço de urgência e desde que devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

Ocorre que, sobretudo nos casos de fiscalização eletrônica de velocidade, a autoridade de trânsito não faz a devida distinção que o CTB confere a esses veículos e dá início ao processo de aplicação da penalidade, enviando ao órgão policial ou ao Corpo de Bombeiros ou, mesmo, à instituição de saúde as respectivas notificações de infração. Dá-se início, também, aos transtornos a esses órgãos e instituições, aos motoristas e, ainda, ao próprio órgão de trânsito.

De um lado, policiais e bombeiros têm que formular a defesa prévia, justificando que estava em situação de urgência, anexar cópia do documento de habilitação e encaminhar ao órgão de trânsito. Em vez de atuarem em defesa da segurança e da ordem pública, perdem preciosos momentos das jornadas de trabalho para resolver questões administrativas. Do outro, ao receber a

documentação, a autoridade responsável pela infração tem que analisar a defesa e, só então, providenciar o arquivamento do auto de infração. Em alguns casos, até que os órgãos responsáveis pelas viaturas consigam montar o processo de defesa prévia, o prazo expira e os transtornos são ainda maiores.

Com o intuito de resolver o problema, a autora propõe que os autos de infração nas situações descritas sejam imediatamente arquivados. Contudo, entendemos que a medida ainda não resolve a questão por completo. Afinal, de acordo com o texto proposto, os autos de infração continuarão sendo lavrados e, quando a autoridade de trânsito constatar que se trata de situação em que o veículo goza de livre circulação, parada ou estacionamento, o auto de infração será arquivado. Na verdade, não há infração de trânsito! Logo, não há que se falar em lavratura do auto de infração e posterior arquivamento. Propomos, assim, texto substitutivo deixando isso bem claro no texto legal.

Entendemos, ainda, que o tema carece de outras contribuições. Em primeiro lugar, na prática, a necessidade da prerrogativa de livre estacionamento e parada para os veículos em questão não se limita às situações de urgência. Nos casos de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública também se faz necessário que as viaturas possam parar e estacionar em locais proibidos aos demais veículos. Por exemplo, durante eventos culturais ou esportivos, com frequência se observam viaturas policiais, carros de bombeiros e ambulâncias sobre as calçadas, de prontidão para qualquer acionamento. De acordo com o texto atual do CTB, essas situações configuram-se infrações de trânsito.

Em segundo lugar, propomos pequeno ajuste na redação da alínea “b” do inciso VII do art. 29, de modo a adequar aos pedestres com deficiência auditiva a regra de aguardar no passeio. A redação atual considera apenas a audição do alarme sonoro.

Ademais, de acordo com o dispositivo legal em vigor, para que possam estacionar livremente, é preciso que as viaturas estejam com os dispositivos luminosos e sonoros acionados. Ora, não nos parece razoável que as sirenes estejam ligadas enquanto o veículo estiver estacionado. Imaginemos um atendimento de socorro realizado por ambulância a um paciente durante a noite ou a madrugada, em que o condutor tenha que estacioná-la em uma vaga destinada a deficiente, por exemplo. Qual a razão de essa ambulância permanecer com o

dispositivo sonoro ligado, incomodando toda a vizinhança, enquanto os socorristas se dirigem até a residência do paciente?

Ainda com relação aos dispositivos luminosos e sonoros, a alínea “c” do inciso VII do art. 29 do CTB restringe o uso a situações de efetiva prestação de serviço de urgência. Ou seja, em qualquer outra situação é proibido acionar as luzes intermitentes. No entanto, esse procedimento é extremamente eficaz em atividades de policiamento ostensivo, por exemplo. O efeito luminoso produzido pelas viaturas confere sensação de segurança aos cidadãos e, certamente, afugenta criminosos. Assim, propomos a revogação desse dispositivo.

Cabe, também, ajustar a redação quanto à questão dos dispositivos luminosos. O texto atual prevê que as luzes intermitentes dos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias sejam somente na cor vermelha. No entanto, diversas viaturas são dotadas de luzes nas cores vermelha e azul, não só no Brasil como em diversos outros países. O próprio Conselho Nacional de Trânsito (Contran) já admite lanternas especiais de emergência azuis, conforme disposto na Resolução nº 667, de 18 de maio de 2017. Desse modo, propomos que o CTB seja alterado para que se alinhem prática e normas legal e infralegal.

Por fim, propomos que os veículos policiais sejam identificados por meio de placas especiais. A medida tem por objetivo garantir a eficiência das atividades de segurança pública, com a defesa da incolumidade física das pessoas, o patrimônio público e privado e a garantia da lei e da ordem.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 10.770, de 2018, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.770, DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, em situações de urgência.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

.....
VII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

.....
b) os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

.....
e) as prerrogativas de livre circulação e parada de que trata este inciso se aplicam desde que os veículos estejam identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente;

f) a prerrogativa de livre estacionamento de que trata este inciso se aplica desde que os veículos estejam identificados por dispositivos regulamentares de iluminação intermitente;

g) compete ao Contran regulamentar os dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente previstos neste inciso.

.....” (NR)

“Art. 115.

§ 10. Os veículos de polícia terão placas especiais, de acordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo Contran.” (NR)

“Art. 280.

§ 5º Não há infração de trânsito e, consequentemente, não se lavrará auto de infração, nas situações previstas no inciso VII do art. 29. ” (NR)

Art. 3º Revoga-se a alínea “c” do inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 10.770/2018, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Christiane de Souza Yared, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Sanderson, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Wladimir Garotinho, Afonso Hamm, Alexandre Leite, Aiel Machado, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Aureo Ribeiro, Bosco Costa, Carla Zambelli, Hugo Leal, Hugo Motta, Juarez Costa, Juninho do Pneu, Júnior Mano, Juscelino Filho, Miguel Lombardi, Nicoletti, Paulo Azi, Ricardo Pericar, Sergio Vidigal, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 10.770, DE 2018

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, em situações de urgência.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

.....
VII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

.....
b) os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

.....
e) as prerrogativas de livre circulação e parada de que trata este inciso se aplicam desde que os veículos estejam identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente;

.....
f) a prerrogativa de livre estacionamento de que trata este inciso se aplica desde que os veículos estejam identificados por dispositivos regulamentares de iluminação intermitente;

.....
g) compete ao Contran regulamentar os dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente previstos neste inciso.

.....” (NR)

“Art. 115.

.....
§ 10. Os veículos de polícia terão placas especiais, de acordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo Contran.” (NR)

“Art. 280.

§ 5º Não há infração de trânsito e, consequentemente, não se lavrará auto de infração, nas situações previstas no inciso VII do art. 29. ” (NR)

Art. 3º Revoga-se a alínea “c” do inciso VII do art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO